



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 20171/17

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: N R J – Construções Ltda. – EPP

Representante Legal: Júlio César de Sousa Mendes

Denunciado: Município de Mogeiro/PB

Representante Legal: José Alberto Ferreira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÕES – TOMADAS DE PREÇOS – CONSTRUÇÕES DE CISTERNAS DOMICILIARES – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS NO SÍTIO ELETRÔNICO DA URBE – REGULARIZAÇÃO TEMPESTIVA DA EIVA – PROCEDÊNCIA DOS FATOS DELATADOS E ACOLHIMENTO DAS MEDIDAS CORRETIVAS – ENVIO DE CÓPIAS DA DECISÃO AOS INTERESSADOS – DETERMINAÇÃO. A regularização em tempo hábil de incorreções de natureza administrativa, apesar de ensejar a procedência da denúncia, demanda o acolhimento das providências saneadoras.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00028/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da *DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR*, formulada pela empresa N R J – Construções Ltda. – EPP, CNPJ n.º 10.542.457/0001-81, na pessoa de seu representante legal, Sr. Júlio César de Sousa Mendes, acerca de possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios, nas modalidades Tomada de Preços n.º 012/2017 e Tomada de Preços n.º 013/2017, implementados pelo Município de Mogeiro/PB, ambos objetivando as contratações de empresas para construções de cisternas domiciliares para armazenamento de águas pluviais na referida Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *TOMAR CONHECIMENTO* da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA* procedente, acolhendo, contudo, as medidas administrativas corretivas adotadas pela Comuna.

2) *ENVIAR* cópias da decisão aos interessados para conhecimento, empresa N R J – Construções Ltda. – EPP, na pessoa de seu representante legal, Sr. Júlio César de Sousa Mendes, e Prefeito do Município de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 20171/17

3) *DETERMINAR* a anexação do presente feito aos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de Mogeiro/PB, relativos ao exercício financeiro de 2017, Processo TC n.º 00135/17, objetivando subsidiar o exame das contas do Chefe do Poder Executivo da aludida Urbe.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 25 de janeiro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 20171/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise de denúncia com pedido de cautelar, formulada pela empresa N R J – Construções Ltda. – EPP, CNPJ n.º 10.542.457/0001-81, na pessoa de seu representante legal, Sr. Júlio César de Sousa Mendes, acerca de possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios, nas modalidades Tomada de Preços n.º 012/2017 e Tomada de Preços n.º 013/2017, implementados pelo Município de Mogeiro/PB, ambos objetivando as contratações de empresas para construções de cisternas domiciliares para armazenamento de águas pluviais na referida Urbe.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base na delação apresentada, fls. 02/62, em consulta ao *site* da Comuna de Mogeiro/PB e em análise dos dados do TRAMITA, emitiram relatório, fls. 73/76, constatando, sumariamente, que: a) as Tomadas de Preços n.º 012/2017 e n.º 013/2017 foram informadas ao Tribunal; b) em relação à Tomada de Preços n.º 013/2017, somente foram remetidos o resumo orçamentário, o cronograma físico-financeiro e as especificações técnicas; c) o sítio eletrônico da Comuna não destacou dados acerca dos referidos certames licitatórios; e d) a administração local, no dia 18 de dezembro de 2017, encaminhou à Corte de Contas os editais das licitações acima indicadas e as demonstrações de adiamentos dos procedimentos para o dia 09 de janeiro de 2018.

Por fim, os analistas da DIAGM V, destacando que o pleito do denunciante perdeu seu objeto, sugeriram o arquivamento da presente denúncia e a emissão de alerta ao Chefe do Poder Executivo de Mogeiro/PB, com vistas à disponibilização no portal da Comuna dos dados respeitantes aos procedimentos licitatórios implementados.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pela empresa N R J – Construções Ltda. – EPP, CNPJ n.º 10.542.457/0001-81, na pessoa de seu representante legal, Sr. Júlio César de Sousa Mendes, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

In casu, verifica-se que os fatos narrados pela empresa delatora, N R J – Construções Ltda. – EPP, CNPJ n.º 10.542.457/0001-81, na pessoa de seu representante legal, Sr. Júlio César de Sousa Mendes, acerca da carência de disponibilização dos instrumentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 20171/17

convocatórios dos procedimentos licitatórios a serem realizados pelo Município de Mogeiro/PB, Tomadas de Preços n.º 012/2017 e n.º 013/2017, no sítio eletrônico da Comuna, eram procedentes, conforme evidenciado pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 73/76.

Entrementes, também consoante destacado pelos técnicos desta Corte, constata-se que a administração local adotou, tempestivamente, medidas administrativas corretivas para a regularização das máculas detectadas nas aludidas licitações, inclusive remarcando as datas de aberturas dos certames para o dia 09 de janeiro de 2018. Deste modo, não obstante a procedência da denúncia, resta evidente o saneamento das inconformidades trazidas à baila pela sociedade denunciante, devendo, portanto, as providências adotadas serem acolhidas.

Ante o exposto:

- 1) *TOMO CONHECIMENTO* da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERO* procedente, acolhendo, contudo, as medidas administrativas corretivas adotadas pela Comuna.
- 2) *ENVIO* cópias da decisão aos interessados para conhecimento, empresa N R J – Construções Ltda. – EPP, na pessoa de seu representante legal, Sr. Júlio César de Sousa Mendes, e Prefeito do Município de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira.
- 3) *DETERMINO* a anexação do presente feito aos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de Mogeiro/PB, relativos ao exercício financeiro de 2017, Processo TC n.º 00135/17, objetivando subsidiar o exame das contas do Chefe do Poder Executivo da aludida Urbe.

É o voto.

Assinado 31 de Janeiro de 2018 às 09:38



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 26 de Janeiro de 2018 às 08:07



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2018 às 10:45



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO